## DECRETO ESTADUAL N. 48.149, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Conselhos Gestores das Áreas de Proteção Ambiental - APAs no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o artigo 23 da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Considerando o artigo 193, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece a obrigatoriedade do Estado definir, implantar e administrar os espaços territorialmente protegidos e seus componentes representativos;

Considerando o artigo 15, "caput", da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que define as Áreas de Proteção Ambiental - APAs, como unidades de conservação dotadas de atributos bióticos, abióticos, estéticos, ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem estar das populações, destinadas a proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

Considerando que o artigo 15, § 5°, da citada lei determina que todas as Áreas de Proteção Ambiental - APAs devem dispor de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração a ser constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente; e

Considerando o que estabelece o Capítulo V, do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2.002, a respeito dos procedimentos, estrutura, composição e funcionamento de tais Conselhos,

## Decreta:

- Artigo 1º A criação e o funcionamento dos Conselhos das Áreas de Proteção Ambiental APAs no Estado de São Paulo observarão as regras estabelecidas por este decreto.
- Artigo 2º Cada uma das Áreas de Proteção Ambiental estaduais contará com um Conselho Gestor, instituído por resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Nas Áreas de Proteção Ambiental com perímetros sobrepostos ou contíguos poderá ser constituído um único Conselho Gestor abrangendo duas ou mais unidades de conservação.

- Artigo 3º O Conselho Gestor de Área de Proteção Ambiental no Estado de São Paulo tem caráter consultivo e como objetivo promover o gerenciamento participativo e integrado da área, bem como implementar as políticas e diretrizes nacionais, estaduais e municipais de proteção do meio ambiente e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.
- Artigo 4° O Conselho Gestor de Área de Proteção Ambiental terá as seguintes atribuições:
- I elaborar o seu regimento interno, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua instalação;
- II acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;
- III buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

- IV promover a articulação dos órgãos públicos, organizações não-governamentais, população residente e iniciativa privada, para a concretização dos planos, programas e ações de proteção, recuperação e melhoria dos recursos ambientais existentes na APA;
- V manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na área de sua atuação;
- VI acompanhar a aplicação dos recursos financeiros decorrentes de compensação ambiental na respectiva unidade;
- VII avaliar os documentos e deliberar sobre as propostas encaminhadas por suas Câmaras Técnicas.
- Artigo 5° O Conselho Gestor de Área de Proteção Ambiental será composto por representantes:
  - I dos Municípios abrangidos pela APA;
  - II dos órgãos e entidades da administração estadual;
- III da sociedade civil, devendo contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.
- § 1º A representação dos entes públicos e da sociedade civil no Conselho Gestor será paritária, com, no máximo, 24 (vinte e quatro) e, no mínimo, 12 (doze) membros.
- § 2º A Resolução do Secretário do Meio Ambiente ao criar o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental indicará:
- 1. o número de seus membros, considerados, dentre outros fatores, a extensão da área protegida e a quantidade de municípios abrangidos;
  - 2. os órgãos estaduais que serão convidados a fazer parte do colegiado.
- § 3º Os representantes dos Municípios e seus suplentes serão escolhidos mediante consenso das Prefeituras interessadas.
- § 4º Os representantes da sociedade civil e dos segmentos relacionados no inciso III deste artigo serão escolhidos dentre aqueles cadastrados, em conformidade com os critérios estabelecidos em resolução do Secretário do Meio Ambiente.
- § 5º O mandato dos conselheiros será de dois anos, renovável por igual período, não sendo remunerado, mas considerado de relevante interesse público.
- Artigo 6º O Conselho Gestor de Área de Proteção Ambiental terá a seguinte estrutura:
  - I Plenário:
  - II Presidência;
  - III Secretaria Executiva:
  - IV Câmaras Técnicas.
- § 1° O Plenário será composto por todos os membros do Conselho Gestor, escolhidos, indicados e designados na forma deste decreto e que terão direito a voz e voto.
- § 2º O Conselho Gestor de Área de Proteção Ambiental será presidido por representante da Secretaria do Meio Ambiente, designado pelo Titular da Pasta.
  - §3º O Secretário Executivo será eleito pelo Plenário.
- § 4º As Câmaras Técnicas serão criadas por deliberação do Plenário e terão prazo de funcionamento determinado e suas atividades especificadas no ato de sua criação, devendo atender aos seguintes princípios:

- 1. as Câmaras Técnicas serão compostas por membros do Plenário, paritariamente, sendo facultada a participação de especialistas, sem direito a voto;
  - 2. os integrantes de cada Câmara Técnica serão indicados no seu ato de criação;
- 3. cada Câmara Técnica terá um coordenador, ao qual caberá convocar reuniões, das quais será lavrada ata que será encaminhada à Secretaria Executiva;
- 4. o Plenário poderá designar comissões e deliberar sobre o prazo de seu funcionamento, por meio de ato fundamentado e a pedido da Câmara Técnica.
- Artigo 7º As reuniões do Conselho Gestor serão públicas, com pautas preestabelecidas no ato da convocação e realizadas em local de fácil acesso.
  - Artigo 8º O Presidente do Conselho Gestor terá as seguintes atribuições:
  - I representar o Conselho Gestor de Área de Proteção Ambiental ;
  - II convocar e presidir as reuniões ordinárias;
- III estabelecer a ordem do dia, bem como determinar a execução das deliberações do Plenário, por meio da Secretaria Executiva;
  - IV resolver as questões de ordem nas reuniões do Plenário;
- V credenciar, por solicitação de membro do Conselho, pessoas e entidades da sociedade civil, representantes das Câmaras Municipais, dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente COMDEMAs e do Conselho Estadual do Meio Ambiente CONSEMA para participar de reuniões do Colegiado;
  - VI votar como membro do Conselho Gestor e exercer o voto de qualidade;
- VII adotar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação em reunião extraordinária do Plenário, convocada imediatamente à ocorrência do fato;
  - VIII convocar reuniões extraordinárias do Plenário, quando necessário.
- Artigo 9º Ao Secretário Executivo competirá a coordenação da Secretaria Executiva do Conselho Gestor, cabendo-lhe:
- I organizar a realização das reuniões, a ordem do dia, bem como secretariar e assessorar o Conselho Gestor e as Câmaras Técnicas;
- II adotar as medidas necessárias ao funcionamento do Conselho Gestor e dar encaminhamento às suas deliberações, sugestões e propostas;
  - III dar publicidade às decisões do Conselho Gestor, divulgando-as na região;
  - IV organizar a realização das reuniões públicas.
  - Artigo 10 Aos membros do Conselho Gestor compete:
  - I discutir e votar todas as matérias que lhe forem submetidas;
  - II apresentar propostas e sugerir temas para apreciação do Colegiado;
- III pedir vistas de documentos, de acordo com os critérios estabelecidos no regimento interno;
- IV solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, justificando seu pedido formalmente;
- V propor a inclusão de matéria na ordem do dia, bem como a priorização de assuntos dela constantes;
- VI indicar pessoas ou entidades da sociedade civil, representantes de Câmaras Municipais, de Conselhos Municipais de Meio Ambiente COMDEMAs, do Conselho Estadual do Meio Ambiente CONSEMA, para participar das reuniões, com direito à voz, porém, sem direito a voto;
  - VIII propor a criação de Câmaras Técnicas;

IX - votar e ser votado para as funções previstas neste decreto.

Artigo 11 - Os órgãos integrantes do SEAQUA - Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais deverão atender, de acordo com suas atribuições e com a prioridade necessária, as demandas encaminhadas pelo Conselho Gestor de Área de Proteção Ambiental.

Artigo 12 - O Secretário do Meio Ambiente editará normas complementares ao presente decreto.

Artigo 13 - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

## Disposição Transitória

Artigo único - Os Colegiados Gestores e Conselhos já existentes no âmbito estadual ficam com a sua denominação alterada para Conselho Gestor de Área de Proteção Ambiental - APA, devendo, no prazo de 90 dias, adaptar seus respectivos regimentos internos às disposições deste decreto.

**GERALDO ALCKMIN**